



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 202/2013  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
066ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/11/2012  
PROCESSO Nº 1/3200/2009 AI: 1/2009.07860-2  
RECORRENTE: AUGE MOTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE LAY OUT NÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

1. De acordo com a legislação tributária do Ceará a Recorrente não se encontrava obrigada a entregar os arquivos magnéticos no Layout do Convênio 57/95 (SINTEGRA), mas sim no Layout da DIEF.
2. Auto de infração julgado improcedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AUGE MOTOS LTDA** deixou de apresentar arquivos magnéticos, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

**A EMPRESA ENTREGOU ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIFERENTE DO QUE DETERMINA O LAY OUT DO CONVENIO SINTEGRA 57/95. MAIORES DETALHES NA INF. COMPLEMENTAR.”**

A Recorrente apresentou impugnação administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário, acatando o argumento de mérito da Recorrente segundo o qual a referida empresa não se encontrava obrigada a apresentar os arquivos magnéticos no layout Sintegra, mas sim no layout da Dief, não podendo, portanto, ser penalizada pela não entrega dos arquivos em layout a qual não estava obrigada a entregar.

Este parecer foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação segundo a qual a Recorrente não teria apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos solicitados no layout Sintegra, motivo pelo qual deveria se submeter a penalidade prevista na legislação tributária.

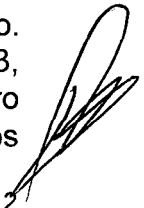
Ocorre que, como restou muito bem consignado no primoroso parecer da Consultoria Tributária, com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Dief, passando a conter a referida declaração o layout dos arquivos magnéticos que os contribuintes localizados neste Estado se encontravam obrigados a entregar ao Fisco.

Assim, considerando que a atividade exercida pela Recorrente não a obrigava a gerar e entregar os arquivos magnéticos no layout do Sintegra, não há como subsistir a exigência da sua entrega por parte do contribuinte em questão e, por via de consequência, a penalidade pela não entrega do referido arquivo.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de julgar integralmente improcedente o presente lançamento tributário.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AUGE MOTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, **por** unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar a nulidade suscitada em função do que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os



2

representantes legais da recorrente, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Vitor de Holanda Freire


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **13** de **MARÇO** de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Anelise Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Francisco Ivánildo Almeida de França  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**